

Superior Tribunal de Justiça

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.426.275 - RJ
(2011/0145305-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ANDREA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
SÔNIA DURVAULT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : I R G B (MENOR)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO MENOR. ECA. ART. 201, INCISOS III E VIII. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.426.275 - RJ
(2011/0145305-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro opõe embargos de declaração em face do acórdão que possui a seguinte ementa (fl. 323):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO MENOR. ECA. ART. 201, INCISOS III E VIII. PRECEDENTES.

1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, incisos III e VIII, da Lei 8.069/1990 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes. Precedentes.
2. Resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a nomeação de curador especial na ação de destituição do poder familiar.
3. A ausência de argumentos capazes de alterar o teor do julgamento conduz à manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Alega existir omissão no julgado, consistente na desconconsideração do princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, previsto conjuntamente com a função institucional da Defensoria Pública, nos arts. 134 e 227 da Constituição Federal, dispositivos que pretende prequestionar com a finalidade de interpor recurso extraordinário.

Sustenta ainda que não houve debate sobre os arts. 142, parágrafo único, e 148, parágrafo único, alínea "f", do ECA, fundamento infraconstitucional para atendimento do pedido de nomeação de curador especial.

É o relatório.

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.426.275 - RJ
(2011/0145305-0)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Não merece acolhida o inconformismo.

Sob o pretexto de omissão, a embargante se limita a deduzir sua discordância com as conclusões do acórdão embargado, demonstrando o indisfarçável propósito de reforma do julgado, com invocação de matéria já amplamente debatida.

Veja-se que o não provimento do recurso especial implica a manutenção do acórdão estadual, de forma que a suposta violação dos arts. 134 e 227 da Constituição Federal não surgiu com o julgamento neste Tribunal.

De qualquer modo, não cabe ao STJ se manifestar sobre eventual negativa de vigência de dispositivos constitucionais cometida pelo acórdão estadual, para o que está reservada a via própria, que não esta.

A intenção, assim, é de mera rediscussão das questões já apreciadas por esta Quarta Turma, valendo-se a embargante de expediente sabidamente inadmissível.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0145305-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.426.275 / RJ**

Números Origem: 200900133127 201113701503 4444091320088190001

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SÔNIA DURVAULT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : I R G B (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : SÔNIA DURVAULT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
ANDREA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : I R G B (MENOR)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.